



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0006389-45.2011.2.00.0000**Requerente:** Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - Anamages**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça**Advogado(s):** MG128887 - Daniel Calazans Palomino Teixeira (REQUERENTE)

Vistos

Procedimento de Controle Administrativo no qual a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, entidade representativa da magistratura estadual, pede seja acrescentada a Resolução nº 13/2006 uma disposição que ressalve aos magistrados o direito adquirido ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço mencionados na alínea “d”, inciso III, do art. 4º, da Resolução nº 13.

Proferi a seguinte decisão:

Decido.

A matéria foi debatida neste Conselho e no Supremo Tribunal Federal. No Supremo Tribunal Federal, o caso pioneiro foi o mandado de segurança nº 24.875-1, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitou idêntica pretensão a ora formulada nos seguintes termos:

“É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela”.

“Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste – o subsídio – foi absorvido o valor da vantagem”.

Neste Conselho, podemos citar o Pedido de Providências nº 511665, relator o Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, 25/01/2011, que, também, decidiu no sentido que “a Resolução nº 13/06 pacificou a questão do teto remuneratório da Magistratura, assentando ser indevido o adicional de tempo de serviço no regime de subsídio.”

Assim, diante desses sólidos precedentes administrativo e jurisdicional, com fundamento no artigo 25, incisos IX e XX, do Regimento Interno, indefiro o pedido formulado e determino o arquivamento do presente procedimento.

Intime-se.

Brasília, data infra.

Silvio Rocha
Conselheiro

Inconformado, o requerente apresentou recurso administrativo no qual pede lhe seja deferido o pedido sob a justificativa de que a pretensão apresentada pela recorrente, manutenção do ATS já concedidos até a vigência da resolução, mostra-se completamente diversa da analisada pelo relator (manutenção do ATS com subsídios após vigência da resolução).

É o relatório.

Voto

Apesar do jogo de palavras, o que pretende a recorrente é a manutenção, até a data da entrada em vigor da Resolução nº 13 do Conselho Nacional de Justiça, do percentual pago a título de adicional por tempo de serviço aos magistrados filiados, que seriam, então, cumulados com o valor pago a título de subsídio.

Ora, como dito, agora reiterado, a matéria foi debatida neste Conselho e no Supremo Tribunal Federal. No Supremo Tribunal Federal, o caso pioneiro foi o mandado de segurança nº 24.875-1, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, que rejeitou idêntica pretensão a ora formulada, nos seguintes termos:

“É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela”.

“Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste – o subsídio – foi absorvido o valor da vantagem”.

Neste Conselho, podemos citar o Pedido de Providências nº 511665, relator o Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, 25/01/2011, que, também, decidiu no sentido que “a Resolução nº 13/06 pacificou a questão do teto remuneratório da Magistratura, assentando ser indevido o adicional de tempo de serviço no regime de subsídio.”

Assim, diante desses sólidos precedentes, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, data infra.

Silvio Rocha
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por SÍLVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA em 16 de Janeiro de 2012 às 17:28:20



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

28/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

120228101850000000000000692568

ID do documento: **693276**

